Relatório no Processo Administrativo nº 2007-0.195.894-0 — Inquérito Administrativo Especial. Comprovação de exigência e recebimento de vantagem indevida pelo indiciado. Proposta de demissão a bem do serviço público.

Dr. Daniel Gaspar de Carvalho

Departamento de Procedimentos Disciplinares

INDICIADO: N. K.

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIA E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PELO INDICIADO. PROPOSTA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

PROCED 111

SENHORES COMISSÁRIOS

Em cumprimento ao despacho de fl. 36, do Excelentíssimo Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, instaurou-se **INQUÉRITO ADMINIS-TRATIVO ESPECIAL** (fls. 48/53 e 104), com fundamento nos artigos 207 e 209, §2º, da Lei n. 8.989/79, em face do servidor **N. K.**, imputando-lhe a autoria das seguintes condutas:

No dia 30 de maio de 2007, por volta das 15h, na Avenida Enge-

nheiro Caetano Álvares, n. 1896, Casa Verde, nesta Capital, local em que se encontra estabelecida a empresa F. (R. R. C. A. ME), o indiciado, no exercicio de sua função de agente vistor da Subprefeitura da Casa Verde, exigiu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do municipe M. R. C., para deixar de aplicar a multa devida, em razão de placa em desacordo com a legislação vigente, exposta na fachada daquele estabelecimento empresarial.

O indiciado, no dia seguinte, retornou ao estabelecimento empresarial supramencionado, oportunidade em que foi ajustado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual deveria ser pago em 1º de junho de 2007, com a finalidade de que não se aplicasse a multa.

Em 1º de junho de 2007, às 16h50, no estabelecimento da F., o indiciado recebeu do municipe M. R. C. a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para não aplicar a multa, que lhe competia.

Por tal fato, foi preso em flagrante delito por crime de concussão.

Diante de sua conduta funcional irregular, noticias prejudiciais à imagem da Administração Pública Municipal foram divulgadas pela imprensa.

Os comportamentos descritos constituem infração aos artigos 178, incisos III e XII, e 179, caput e inciso III, da Lei 8.989/79, sujeitando o indiciado à pena de DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ou de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, conforme prescrevem, respectivamente, os artigos 188, inciso III, e 189, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Juntou-se cópia do pedido de exoneração subscrito pelo indiciado. Com fulcro no artigo 194, do Estatuto, uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento de penalidade que lhe houver sido imposta (fl. 43).

O indiciado foi citado (fl. 80), interrogado (fls. 60/67) e constituiu defensor (fls. 68).

Encontram-se encartadas nos autos cópias do inquérito policial (fls. 03/25 e 173/222) e da denúncia criminal (fls. 170/172).

Ordem de ação fiscal, com relação aos outdoors e cadam's, na Avenida Engenheiro Álvares, pode ser consultada à fl. 83.

Documentos de solicitação de veículos, subscritos pelo indiciado, para efetivação de fiscalização, nos dias 30/05/2007 e 31/05/2007, sequem às fls. 86/88. Prestaram depoimento as seguintes testemunhas da comissão: E. P. S. (fls. 92/95); A. S. M. (fls. 96/98); M. C. P. (fls. 99/101).

A cópia do prontuário médico do indiciado foi devidamente juntada (fls. 106/109).

Ainda, obteve-se a oitiva de: M. G. (fls. 116/119); J. J. B. S. (fls. 120/122); O. B. T. (fls. 123/125); M. R. C. (fls. 126/130); R. R. C. (fls. 131/133).

Na fase do tríduo probatório, a defesa requereu a produção de prova testemunhal (fls. 137/139).

As testemunhas de defesa depuseram: A. S. R. (fls. 142/146); M. O. (fls. 147/150).

O prazo de conclusão deste inquérito administrativo especial foi prorrogado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos (fls. 155/167).

Diante do não encaminhamento de cópia da gravação de imagens e áudio, relativa à prisão em flagrante do indiciado, desistiu-se da produção dessa prova (fl. 223).

Em triagem final, certificou-se a regularidade formal do procedimento (fl. 224).

Cumpriram-se as ordens internas n. 01/2005 (fls. 225/229) e 03/2006 (fl. 230), de PROCED.G.A defesa ofereceu razões finais, requerendo a absolvição do indiciado por insuficiência de provas (fls. 231/239).

É a síntese do necessário.

Oping,

Conforme se depreende do exame do termo de instauração de inquérito administrativo especial, o indiciado é acusado de exigir do munícipe M. R. C, no dia 30 de maio de 2007, no estabelecimento da F., propina, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco míl reais), para deixar de aplicar a multa devida, em razão de placa em desacordo com a Lei Cidade Limpa. No dia seguinte, houve outra negociação, de que resultou a redução da quantia anteriormente exigida, a ser paga no dia 1º de junho de 2007. Nessa data, o indiciado foi preso em flagrante, após o recebimento de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inquirido sobre a imputação que lhe foi desferida, o indiciado, em

seu interrogatório (fls. 60/67), negou a prática do ilícito administrativo. Alegou: que disse a M. que a placa foi retirada e, diante disso, não estaria mais sujeito a multa; que a Lei Cidade Limpa tinha sido cumprida; que o municipe M. disse então que tudo estava bem; que, imediatamente, M. se virou, pegou certa quantía em dinheiro e a colocou na frente do indiciado, sobre a mesa; que o indiciado levou um susto; que por uma reação instintiva colocou a sua prancheta sobre o dinheiro; que no momento em que M. jogou o dinheiro solicitou ao indiciado que encerrasse a multa; que a frase proferida por M. foi "dá um jeito de acabar com essa multa"; que ficou assustado e não disse nada (fls. 63/64).

Essa é a versão do indiciado, a qual não ostenta traços mínimos de verossimilhança e se encontra em dissonância com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Segundo relatado pelo munícipe M. R. C. (fls. 11 e 126/127), o indiciado, no dia 30 de maio de 2007, compareceu no estabelecimento empresarial da F., identificou-se como fiscal da Prefeitura de São Paulo e afirmou que o painel de publicidade instalado estava em desacordo com a legislação vigente, o que acarretaria a multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

A realização de vistoria pelo indiciado, no día 30 de maio de 2007, no estabelecimento da empresa F., é incontroversa: o indiciado assim reconheceu (fl. 61) e o motorista M. G. afirmou que o transportou até o local (fl. 117).

No entanto, apesar da constatação da desconformidade do painel de identificação do título do estabelecimento empresarial, o indiciado deixou de lavrar os autos de intimação e de multa.

O motivo para a omissão da medida fiscal é revelado por M. R. C (fl. 127): para deixar de aplicar a multa, o indiciado solicitou uma quantia de aproximadamente 20% do valor da multa; que isso correspondia a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No mesmo dia, 30 de maio de 2007, M. R. C comunicou o fato à Polícia Civil do Estado de São Paulo, como se nota do Boletim de Ocorrência n. 3688/2007 (fls. 23/25).

Com a finalidade de justificar a ausência de aplicação da multa, o indiciado sustentou: que concedeu o prazo de dois dias para que o munícipe M. procedesse a retirada da placa; que a concessão do prazo não foi

formalizada em termo próprio; que, em reunião realizada antes da vistoria, no prédio da Subprefeitura, os agentes vistores foram orientados a agir com cautela; que a profissão é perigosa e oferece riscos à integridade física dos funcionários públicos incumbidos da fiscalização; (...) que, diante do nervosismo apresentado pelo empresário M., resolveu voltar noutro dia (fl. 62).

Eis mais uma declaração inverldica. O depoimento da Supervisora de Fiscalização, M. C. P., rechaçou, de maneira implacável, as assertivas do indiciado: que, como já havía sido constatada a irregularidade, o indiciado, assim que comparecesse no estabelecimento da F., deveria ter lavrado os autos de intimação e de multa; que o auto de multa é lavrado concomitantemente com o auto de intimação; que essa deveria ter sido a postura do indiciado na primeira vez em que compareceu ao local; que, na época dos fatos, houve uma reunião na Secretaria de Coordenação a fim de que as vistorias sobre cadam`s teriam que ser determinadas pelo superior; que isso ocorreu com relação a vistoria na Av. Engenheiro Caetano Álvares; que os agentes vistores não podem conceder um prazo informal de 02 (dois) dias para a regularização (fl. 100).

Ainda, sobre a suposta periculosidade da função desempenhada pelos agentes vistores, verifique-se o esclarecimento da Supervisora M. C. P.: que faz 18 anos que é agente vistora e não entende ser perigosa a função; que sempre vistoriou, intimou e multou sem qualquer tipo de problema (fl. 101). Não se olvide que, na hipótese remota (fl. 149) de empecilhos à concretização da ação fiscal, é possível solicitar apoio policial.

Portanto, resta demonstrado inexoravelmente que o indiciado, no día 30 de maio de 2007, exigiu vantagem indevida do municipe M. R. C. Nada obstante, uma observação é necessária. As provas são tão contundentes e harmônicas que o próprio indiciado, ao negar a existência de solicitação de propina, acaba por reconhecer outro ilícito administrativo—concessão de prazo informal para regularização.

Em continuidade. No dia 31 de maio de 2007, o indiciado retornou ao estabelecimento da F. (fls. 12, 63, 121 e 127).

Nesse dia, de acordo com M. R. C.: falou ao indiciado que estava levantando o dinheiro; que não sabia ainda qual seria o montante a ser entregue; que o indiciado concordou; que o indiciado falou ainda que parte poderia ser no dia 1º e outra parte na semana seguinte (fl.127). O indiciado nega. In verbis: que no dia 31 de maio M. já estava mais calmo; que,

novamente, o indiciado o advertiu da necessidade da retirada da placa sob pena de multa; que o empresário M. se comprometeu a retirar a placa até sexta-feira, dia 01 de junho de 2007 (fl. 63).

Diante das razões apresentadas, para uma nova visita ao estabelecimento, os argutos comissários quiseram saber do indiciado o porquê de ter retornado, se, afinal, tinha concedido dois dias. À repergunta, o indiciado, incoerentemente, respondeu: para assegurar se a placa tinha sido retirada ou não.

Contudo, outro motivo o impeliu – a promessa de que voltaria a falar com M. R. C. sobre a propina exigida. Consta do Boletim de Ocorrência n. 3688/2007, lavrado em 30 de maio de 2007, o registro das declarações do municipe supracitado: que essa conversa custaria à vítima cerca de 20% (vinte por cento) do valor da multa, ou seja, algo em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que essa quantia deveria ser paga até a próxima sexta-feira (1%06/2007) e nesse Interim, lhe disseram que até a referida data fariam novo contato (fl. 24).

Logo, confirmou-se a presença do indiciado no estabelecimento da F., no dia 31 de maio de 2007, para tratar do recebimento da vantagem indevida.

No dia 1º de junho de 2007, o indiciado mais uma vez esteve no local em que a empresa F. se encontra instalada, onde já se encontravam os policiais civis, os quais esperavam o flagrante.

O indiciado foi recebido pelo munícipe M. R. C., entrou no estabelecimento e, numa sala, conversaram.

M. R. C. relatou: que falou ao indiciado que a situação não estava boa e que tinha arrumado uma parte do dinheiro; que antes disso o indiciado solicitou QSJ; que isso é gíria de rádio; que o dinheiro foi entregue na mão do indiciado; que o indiciado não contou o dinheiro e o colocou sob a sua prancheta (fl. 128).

No mesmo sentido, o depoimento do policial E. P. S.: que o indiciado entrou na sala da vítima M. R.; que o depoente estava na sala ao lado; que as salas são separadas apenas por vidro; que o vidro é transparente; que o indiciado perguntou à vítima se estava tudo certo; que, além disso, solicitou QSJ, significa dinheiro; que o depoente escutou o indiciado proferir as frases supramencionadas; que a vítima M. R. abriu a gaveta, pegou determinada quantía em dinheiro e entregou na mão do indiciado; que a quantia entregue foi de R\$ 300,00 (trezentos reais); que as imagens foram gravadas, porque a vítima possui monitoramento de segurança em sua firma; que o indiciado colocou o dinheiro debaixo da prancheta (fl. 93).

Desse modo, o dinheiro foi solicitado pelo indiciado e entregue em sua mão, diferentemente do que aquele sustentou, quando inquirido - que, imediatamente, M. se virou, pegou certa quantia em dinheiro e a colocou na frente do indiciado, sobre a mesa; que o indiciado levou um susto; que por uma reação instintiva colocou a sua prancheta sobre o dinheiro; que no momento em que M. jogou o dinheiro solicitou ao indiciado que encerrasse a multa; que a frase proferida por M. foi "dá um jeito de acabar com essa multa"; que ficou assustado e não disse nada (fls. 63/64).

Colocou a prancheta, instintivamente, sobre o dinheiro? De forma nenhuma, o livre arbítrio do indiciado permaneceu incólume durante todo o comportamento ilícito. Tinha plena consciência da exigência e do recebimento da vantagem indevida, os quais foram devidamente premeditados.

Aliás, a palavra instintivamente, se tomada no sentido de uma tendência natural ou aptidão inata, serviria para demonstrar a necessidade da sanção. Idéia própria da Escola Positiva, e, destarte, não aceitável, com base no princípio da autodeterminação.

A alegação da defesa, veiculada em razões finais, de que o indiciado não entendia bem o que acontecia, em razão da deficiência auditiva, não procede. O motorista M. G. nunca percebeu deficiência alguma no indiciado, especialmente auditiva (fl. 118).

Em uníssono, J. J. B. S.: que o indiciado ouvia o que o depoente falava (fl. 121). Também, M. O.: que apenas soube que o indiciado tinha problemas no tímpano, após esse caso fatídico (fl. 149).

Convém salientar que o indiciado se submete a tratamento em otorrinolaringologista, desde 2004 (fl. 106), o que demonstra que tinha capacidade laborativa.

Além disso, totalmente descabida a tentativa da defesa de desqualificar as declarações do munícipe M. R. C., pelo fato de ter antecedentes criminais. Ora, essas circunstâncias, por não se referirem à imputação constante do termo de instauração de inquérito administrativo especial, não contaminam a credibilidade de suas palavras. E mais, o cumprimento da pena (fl. 129) significa ressocialização. A tese defendida pelo indiciado de que M. R. C. era informante da Polícia, além de fantasiosa, não foi comprovada.

A testemunha A. S. R. limitou-se a afirmar: que, após a prisão do indiciado, soube através de comerciantes que o proprietário da F. era informante da polícia; que não sabe ao certo quem seria o informante, M. R. ou R. M. ou R. R.; que, no período da manhã, por volta das 10h30, notava alguns carros da polícia estacionados em frente ao estacionamento da F.; que nunca viu mais de um carro (fls. 143/144).

Porém, M. O., que, pelo menos, uma vez por semana ou uma vez a cada duas semanas, passa em frente à F., nunca reparou viaturas da polícia no local (fl. 148).

O indiciado se restringiu a afirmar um eventual conluio da Policia Civil com o empresário M. R. C., sem produzir as provas correspondentes.

Por fim, impende salientar que o pedido de fornecimento da gravação da prisão em flagrante foi endereçada ao Departamento de Inquéritos Policiais, e não à empresa F. A ausência de atendimento ao pedido é justificável, porquanto nem sempre o Poder Público dispõe de equipamentos de informática modernos, que possibilitem a gravação em *compact disc.*

Assim sendo, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, em especial as provas pessoais, pode concluir-se, de forma incontrastável, pela culpabilidade do indiciado.

No dia 30 de maio de 2007, por volta das 15h, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, n. 1896, Casa Verde, nesta Capital, local em que se encontra estabelecida a empresa F., o indiciado, no exercício de sua função de agente vistor da Subprefeitura da Casa Verde, exigiu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do munícipe M. R. C., para deixar de aplicar a multa devida, em razão de placa em desacordo com a legislação vigente, exposta na fachada daquele estabelecimento empresarial.

Ainda, no dia seguinte, retornou ao estabelecimento empresarial supramencionado, oportunidade em que novamente tratou da propina exigida, a qual deveria ser paga em 1º de junho de 2007.

Em 1º de junho de 2007, às 16h50, no estabelecimento da F., o indiciado, após exigir a vantagem indevida – QSJ – recebeu do munícipe M. R. C. a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para não aplicar a multa, que lhe competia.

Por tal fato, foi preso em flagrante delito por crime de concussão.

Diante de sua conduta funcional irregular, notícias prejudiciais à imagem da Administração Pública Municipal foram divulgadas pela imprensa, comprometendo a preservação da dignidade e do decoro da função pública.

A corrupção nos setores públicos é um dos males que assolam as nações contemporâneas, mas que no Brasil tem assumido conotações surpreendentes e desalentadoras.

Do exposto, é incontestável que o indiciado solicitou e recebeu vantagem indevida, diretamente, em razão de sua função de agente vistor da Municipalidade de São Paulo. Enfim, valeu-se de sua qualidade de servidor público para obter proveito pessoal.

E mais. Violou os deveres de desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido e de proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

A demissão a bem do serviço público é a única capaz de reparar o prejuízo à imagem da Municipalidade, ante a corrupção perpetrada pelo indiciado, um de seus agentes públicos.

Outrossim, tão-somente a demissão a bem do serviço público pode concretizar a missão de prevenção geral negativa da sanção administrativa disciplinar.

Nunca será demais repetir que a impunidade é fator por excelência da corrupção. Na lição de Régis Fernandes de Oliveira: se nada acontece com o servidor que recebe vantagem indevida, estando ciente seu colega, fica este estimulado a ter o mesmo comportamento, vendo o 'sucesso' financeiro do outro. De outro lado, se a convivência continua e o corrupto aproxima-se do centro do poder, dele tornando-se intimo, sem qualquer reprovação, há o estímulo para que o colega também se corrompa. Multiplicam-se as hipóteses, os seres humanos e os interesses nada nobres.¹

Ante todo o exposto, sugiro a DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO do indiciado N. K., por violação das normas proibitivas dos artigos 178, incisos XI e XII, 179, *caput* e inciso III, e 189, inciso VI, da Lei 8.989/79.

Oliveira, Régis Fernandes de, Curso de Direito Financello, 2006, p. 226.

Por derradeiro, importante consignar que não se comprovou o envolvimento de outros servidores no ilícito pratícado pelo indiciado (fls. 34, 116/119, 128). É o que penso. É como voto. São Paulo, 26 de outubro de 2007.